

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcelo Serafim)

Dispõe sobre a expropriação de glebas em que for utilizado trabalho escravo ou análogo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As glebas que forem exploradas, comprovadamente, mediante a utilização de trabalho escravo, ou análogo, serão expropriadas pela União.

Parágrafo único. A expropriação prevista no **caput** se fará sem qualquer indenização e sem o prejuízo de outras sanções legais.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se trabalho escravo, ou análogo, aquele em que o trabalhador é obrigado ao trabalho mediante retenção de salários, ameaça ou outras formas de violência.

Art. 3º As glebas expropriadas nos termos desta Lei serão destinadas ao programa nacional de reforma agrária.

Art. 4º A expropriação de que trata esta Lei seguirá, no que couber, o disposto na Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “*Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências*”.

Art. 5º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão firmar entre si convênios com o objetivo de conferir plena eficácia ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial quanto à atuação do órgão responsável pela fiscalização do trabalho na localização de gleba onde exista trabalho escravo ou análogo, bem como na atuação dos responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal adotou como um dos fundamentos do Estado brasileiro **a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III). Nessa senda o art. 5º, inciso III, da nossa Lei Maior, estabelece que **ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante**. Outrossim, veda qualquer forma de trabalho forçado, pois o repele inclusive como pena (art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”).

A propósito, o art. 29 do Código Penal brasileiro preceitua que o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da previdência social (art. 29).

Além disso, o art. 149 do Código Penal tipifica como crime contra a liberdade pessoal reduzir alguém à condição análoga à de escravo, punindo o responsável com pena de reclusão de dois a oito anos.

Dessa forma, não resta qualquer dúvida sobre o repúdio do Estado e da sociedade brasileira à qualquer forma de escravidão. Não obstante, é forçoso reconhecer que essa prática que afronta a dignidade do ser humano é, ainda hoje, praticada de forma transversa em nosso País.

E se o Código Penal prevê a punição criminal de agente que sujeitar outrem à condição análoga à de escravo, em nosso entender é preciso que sejam criadas, também, formas de punição civil que alcancem os responsáveis por esse delito ignominioso.

Nesse ponto, devemos fazer nova referência à Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que estabeleceu, no seu art. 243, a expropriação, sem qualquer indenização ao respectivo proprietário, das terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Parece-nos que, sem dúvida, tal medida expressa o repúdio que o Estado e a sociedade brasileira expressam pelo narcotráfico, que tantos males têm provocado.

Nas palavras autorizadas do Professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ao comentar o preceptivo constitucional acima referido:

“A intenção é boa. Trata-se de estabelecer a perda de terras usadas para culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Portanto, a previsão de uma pena para o dono das terras, pena esta que se arrima no art. 5º, XLVI, b. E isto sem prejuízo de outras sanções, como as penas acessórias.” (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, Vol. 4, 1995, p. 131)

E é certo que a rejeição dos brasileiros à escravidão não é menor que a sua rejeição ao narcotráfico.

Dessa forma, a nossa intenção é a de estender para as glebas que sejam exploradas mediante trabalho escravo a espécie de expropriação que a Constituição Federal prevê para as glebas onde haja cultivo ilegal de plantas psicotrópicas.

Ressalte-se aqui que nos embasamos na jurisprudência para definir o que é trabalho escravo, ou análogo, sem excluir outros procedimentos que possam ser característicos (art. 2º).

Ademais, propomos que as glebas expropriadas sejam destinadas ao programa nacional de reforma agrária, medida que nos parece de justiça social (art. 3º).

A propósito, recordamos aqui que o art. 186 da Lei Maior prevê como um dos requisitos para que a propriedade rural cumpra a sua função social a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos trabalhadores e proprietários (incisos III e IV).

Portanto, depreende-se que a propriedade rural que não observar as disposições que regulam as relações de trabalho e cuja exploração não favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores não cumpre a sua função social, podendo, portanto, ser passível de desapropriação para os fins de reforma agrária.

De outra parte, a nossa proposta respeita o princípio da razoabilidade. Assim, a expropriação recairá sobre as glebas que sejam exploradas mediante trabalho escravo, ou análogo, e não necessariamente sobre a totalidade da propriedade, incorporando, assim, o que a jurisprudência e a doutrina definem para o caso previsto no art. 243 da Constituição Federal.

Além disso, estamos respeitando o princípio constitucional de que ninguém perderá os seus bens sem o devido processo legal fazendo remissão ao procedimento judicial adotado na Lei nº 8.257/81. Isso para definir que o expropriado poderá apresentar a sua defesa com todas as garantias (art. 4º).

Como conclusão, ante o exposto e tendo em vista a sua relevância social solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei ora justificado.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM